



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	2 990\$00	2 210\$00	I Série .....	3 900\$00	3 120\$00
II Série .....	1 950\$00	1 170\$00	II Série .....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries .....	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries .....	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00		<b>Para outros países:</b>		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	4 420\$00	3 640\$00
			II Série .....	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries .....	5 070\$00	4 125\$00

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

### CONSELHO DE MINISTROS

#### CONSELHO DE MINISTROS:

##### Decreto-Legislativo nº 1/2000:

Define as atribuições do Banco de Cabo Verde no sector segurador.

##### Resolução nº 5/2000:

Dá por finda, por conveniência de serviço, a comissão ordinária de serviço de Daniel Avelino Pires, no cargo de Director do Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento.

##### Resolução nº 6/2000:

Dá por finda a comissão de serviço de Raquel da Cruz Monteiro, no cargo de Director-Geral do Arquivo Histórico Nacional.

##### Resolução nº 7/2000:

Nomeia Daniel Avelino Pires, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral do Arquivo Histórico Nacional.

#### MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL E MINISTÉRIO DO EMPREGO, FORMAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL

##### Portaria nº 3/2000:

Requisita o serviço de Bombeiros Municipais da Praia, para assegurar a prestação de serviços mínimos indispensáveis de protecção civil.

#### Decreto-Legislativo nº 1/2000

de 31 de Janeiro

O Decreto-Lei nº 52/96, de 26 de Dezembro, extinguiu o Instituto de Seguros de Cabo Verde, determinando que as atribuições daquele organismo passavam para o Banco de Cabo Verde.

Não obstante, o relevo económico e financeiro da actividade seguradora, o carácter constringente da iniciativa privada, indissociável da própria existência de uma autoridade pública de supervisão de um sector económico, de algumas das atribuições e competências que ora cabem ao Banco de Cabo Verde e a aplicação do princípio da segurança jurídica, não se compadecem com a definição das atribuições e competências do Banco de Cabo Verde por permissão para um diploma legal revogado.

A respeito do princípio da segurança jurídica acresce a necessidade de reforma das atribuições e competências da autoridade de supervisão da actividade seguradora, quer face ao novo quadro legal que progressivamente se está a implantar em Cabo Verde, quer, para dar resposta as novas realidades que se projectam, em especial os fundos de pensões e suas entidades gestoras.

Não se afigura, contudo, aconselhável, no momento presente, uma reestruturação de fundo e global dos estatutos do Banco de Cabo Verde que justificaria uma intervenção legislativa ao nível da sua lei orgânica; ambiciosa o presente diploma explicitar o regime jurídico vigente no domínio das atribuições e competências da autoridade de supervisão da actividade seguradora, suprir algumas lacunas existentes e dotar o Banco de Cabo Verde de algumas competências inovadoras e de meios de actuação eficazes face às novas realidades emergentes e ao novo enquadramento legal do sector.

Assim:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 109/V/99, de 2 de Agosto;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

##### Objecto

O presente diploma define as atribuições do Banco de Cabo Verde no sector segurador.

#### Artigo 2º

##### Atribuições

1. São atribuições do Banco de Cabo Verde no sector segurador:

- a) Assistir o Governo na definição da política para o sector segurador, nele se incluindo as actividades conexas ou complementares da actividade seguradora e resseguradora, os fundos de pensões e a actividade de mediação de seguros;
- b) Implementar e exercer o controlo de execução dessa política;
- c) Regulamentar, fiscalizar e supervisionar a actividade seguradora e resseguradora, as actividades conexas ou complementares da actividade seguradora e resseguradora, os fundos de pensões e a actividade de mediação de seguros;
- d) Colaborar com as autoridades congéneres de outros Estados, nos termos de protocolos subscreitos pelo Banco de Cabo Verde.

2. A supervisão do Banco de Cabo Verde abrange toda a actividade das empresas a ela sujeitas, incluindo as actividades conexas ou complementares da actividade principal.

#### Artigo 3º

##### Competências

1. Cabe ao Banco de Cabo Verde, no exercício das suas atribuições no sector segurador, praticar todos os actos necessários à conveniente regulamentação e fis-

calização das actividades e empresas referidas no artigo anterior.

2. Compete, nomeadamente, ao Banco de Cabo Verde:

- a) Apresentar ao Governo propostas legislativas sobre matérias das suas atribuições;
- b) Dar parecer ao Ministro responsável pelas Finanças sobre matérias concernentes às actividades e empresas sujeitas à sua supervisão e, designadamente, sobre a constituição, cisão e fusão de empresas de seguro directo e de resseguro e de sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como sobre o seu encerramento e liquidação, assim como sobre pedidos de transferência de carteiras, alterações de estatutos e aumento ou redução de capital social;
- c) Autorizar a exploração de ramos ou modalidades de seguros, bem como cancelar a autorização a pedido da seguradora, e definir apólices uniformes para determinados contratos de seguro;
- d) Apreçar e aceitar o depósito de bases técnicas, condições gerais e especiais e condições tarifárias dos contratos, bem como, quando a legislação aplicável o determinar, aprovar as mesmas bases e condições dos contratos;
- e) Apreçar as contas de exercício das empresas sujeitas à sua supervisão, podendo impor rectificações sempre que apresentem deficiências;
- f) Certificar as empresas sujeitas à sua supervisão;
- g) Acompanhar a actividade das empresas sujeitas à sua supervisão e vigiar pelo cumprimento das normas aplicáveis e pela observância da boa técnica seguradora.
- h) Inspeccionar, sempre que o entenda conveniente, as empresas sujeitas à sua supervisão, requisitar delas informações e documentos, e proceder averiguações e exames em qualquer entidade ou local, no quadro de desempenho das suas atribuições;
- i) Instaurar e instruir processos de transgressão ou de ilícito de mera ordenação social, e aplicar ou propor ao Ministro responsável pelas Finanças a respectiva sanção, bem como proceder à liquidação das sanções pecuniárias aplicadas;
- j) Suspender as autorizações concedidas e determinar a suspensão temporária ou retirada definitiva de clausulados e condições tarifárias e a comercialização de produtos, quando ocorra violação da lei ou haja risco ilegítimo para os interessados ou para o equilíbrio da exploração da empresa ou do sector;

- k) Certificar os agentes de mediação de seguros ou de resseguros e exercer a respectiva supervisão;
- l) Atender, analisar e dar parecer sobre pedidos de informação e reclamações que lhe sejam apresentados por particulares ou por organismos oficiais, não resolvidos noutras instâncias, relativamente ao exercício da actividade seguradora, dos fundos de pensões e da mediação;
- m) Fazer-se representar em organismos internacionais que se ocupem de matérias relacionadas com a supervisão das actividades e empresas referidas no artigo anterior;
- n) Assegurar a recolha, tratamento e publicação de dados estatísticos sobre o sector segurador, bem como de outros elementos informativos necessários para fins estatísticos;
- o) Elaborar ou patrocinar estudos técnicos relevantes para o desempenho das suas funções, bem como desencadear outras acções de apoio à actividade do sector;
- p) Praticar quaisquer outros actos que lhe sejam cometidos por legislação nacional, ou que o Ministro responsável pelas Finanças entenda confiar-lhe por delegação.

3. No âmbito das suas atribuições, o Banco de Cabo Verde emitirá Avisos, de cumprimento obrigatório pelas entidades sujeitas à sua supervisão, as quais serão publicadas na I Série do *Boletim Oficial*.

4. O Banco de Cabo Verde poderá recorrer às instâncias judiciais sempre que necessário para garantia eficaz dos interesses dos credores específicos de seguros e de fundos de pensões, nomeadamente para efeitos de declaração de falência, devendo ser sempre ouvido pelo tribunal antes de proferida essa declaração.

Artigo 4º

**Irregularidades**

1. No exercício das suas atribuições no sector segurador, o Banco de Cabo Verde emitirá instruções vinculativas para que sejam sanadas as irregularidades de que tenha conhecimento nas empresas sujeitas à sua supervisão, adoptando os actos necessários para o efeito.

2. São ineficazes os actos praticados em violação de proibições específicas emitidas pelo Banco de Cabo Verde no exercício das suas atribuições no sector segurador.

Artigo 5º

**Requisição de informações**

1. O Banco de Cabo Verde poderá requisitar das autoridades e de todas as entidades públicas in-

formações necessárias ao exercício das suas atribuições no sector segurador.

2. O Banco de Cabo Verde poderá requisitar informações relevantes a quaisquer entidades privadas e, designadamente, a indivíduos ou a pessoas colectivas que participem nas empresas sujeitas à sua supervisão ou sejam por elas participadas e a indivíduos ou pessoas colectivas que exerçam actividades que caiba ao Banco de Cabo Verde fiscalizar.

Artigo 6º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — José Ulisses Correia e Silva.*

Promulgado em 31 de Janeiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 31 de Janeiro de 2000.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**Resolução 5/2000**

de 31 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Fim da Comissão)

É dada por finda, por conveniência de serviço, a comissão ordinária de serviço de Daniel Avelino Pires, no cargo de Director do Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de Fevereiro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**Resolução nº 6/2000**

de 31 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Fim da Comissão)

É dada por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço de Raquel da Cruz Monteiro, no cargo de Directora Geral do Arquivo Histórico Nacional.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de Fevereiro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**Resolução nº 7/2000**

de 31 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeado, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 99/97 de 31 de Dezembro conjugado com o artigo 6º do nº 1 do Decreto-Legislativo nº 13/97 de 1 de Julho, Daniel Avelino Pires, Técnico Superior, ref.º 13, escalão C, do quadro de pessoal do Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director Geral do Arquivo Histórico Nacional.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de Fevereiro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL E  
MINISTÉRIO DO EMPREGO, FORMAÇÃO  
E INTEGRAÇÃO SOCIAL**

Gabinetes

**Portaria nº 3/2000**

de 31 de Janeiro

Os Bombeiros Municipais da Praia decidiram entrar em greve hoje, 31 de Janeiro por não verem satisfeitas algumas reivindicações pela Câmara Municipal.

Durante o pré aviso, a Direcção Geral do Trabalho tentou fazer as diligências de conciliação necessárias à superação do conflito, o que não se concretizou por a Câmara Municipal entender que aquela Instituição não tem legitimidade para intervir em processos negociais que envolvem funcionários públicos. De igual modo, não apresentou ao representante dos trabalhadores a proposta dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de eventuais necessidades, contrariamente ao que a lei impõe.

O Governo discorda em absoluto dessa interpretação, considerando que, salvo o devido respeito, ela não tem sustentação legal.

A greve foi declarada por tempo indeterminado e já motivou uma recusa de intervenção dos bombeiros num caso grave de incendio declarado.

Trata-se de uma situação intolerável, que põe em grave risco a segurança de pessoas e bens e a protecção civil da colectividade e a que o Governo não pode ficar indiferente

Assim,

Estando verificados os presupostos do artigo 12º n.ºs 2, 3 f) e 5 do Decreto-Lei nº 76/90, de 10 de Setembro;

Considerando que o Conselho de Ministros, reunido extraordinariamente hoje, 31 de Janeiro de 2000, reconheceu a necessidade de requisição civil como forma de responder à situação criada e prevenir os perigos que encerra no contexto da protecção civil,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 3º do Decreto Lei nº 77/90 de 10 de Setembro,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro Adjunto e da Defesa Nacional e pela Ministra do Emprego, Formação e Integração Social, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

1. É requisitado o serviço de Bombeiros Municipais da Praia, para assegurar a prestação de serviços mínimos indispensáveis de protecção civil.

2. A requisição inclui:

- a) O pessoal constante da relação anexa que baixa assinada pela Ministra do Emprego, Formação e Integração Social;
- b) As instalações presentemente ocupadas pelo serviço de Bombeiros Municipais da Praia;
- c) Os equipamentos, móveis e semoventes afectos actualmente ao serviço de Bombeiros Municipais da Praia.

3. Os serviços mínimos indispensáveis a que se refere o nº 1 compreendem, designadamente :

- a) O combate a qualquer incendio ou fogo;
- b) A assistência a cargas e descargas de combustíveis e outros materiais inflamáveis ;
- c) A assistência solicitada por empresas de distribuição de combustíveis e por instalações de armazenamento de combustíveis e outros materiais inflamáveis;
- d) Todas as acções de protecção civil que compitam aos bombeiros, nos termos das leis e regulamentos, em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

Artigo 2º

(Duração)

A requisição é por trinta dias a contar das treze horas de 31 de Janeiro de 2000.

Artigo 3º

(Responsabilidade)

1. A autoridade responsável pela execução da requisição civil é, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 77/90, de 10 de Setembro, uma comissão directiva composta por:

- a) Um oficial das Forças Armadas, que presidirá, designado pelo Chefe de Estado Maior das Forças Armadas ;
- b) Um elemento designado pelo Presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil;
- c) Um representante da Câmara Municipal da Praia.

2. Nos termos do nº 3 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 77/90, de 10 de Setembro, a comissão directiva fica na dependência do Chefe de Estado Maior das Forças Armadas.

Artigo 4º

(Regime)

1. O pessoal requisitado prestará serviço em regime de piquete diário composto por um comandante, um adjunto, um condutor sapador e seis sapadores bombei-

ros, conforme for determinado pelo presidente da comissão directiva.

2. O disposto no nº 1 não prejudica a vinculação jurídico-laboral e financeira ao Município da Praia, nas condições actualmente em vigor.

Artigo 5º

(entrada em vigor)

A presente Portaria entra imediatamente em vigor

Gabinetes dos Ministros Adjunto e da Defesa Nacional e do Emprego, Formação e Integração Social, 31 de Janeiro 2000. — Os Ministros, *Úlpio Fernandes* — *Orlanda Ferreira*.

ANEXO

Relação de pessoal a que se refere o artº 1º, nº. 2 alínea a) da Portaria nº. 3/2000, de 31 Janeiro.

Rui Andrade

Francisco Maria Sousa

Saturnino Cabral dos Santos

Joaquim da Silva

Alexandrino Ramos Oliveira

Jacinto Augusto Baessa Rocha

Maximiano Tavares Moniz

Rui Euclides M. Andrade

Avelino G. Mendes Teixeira

Daniel Alexandre R. Martins

Salvador Sanches Varela

José Eduardo Vaz Soares

Paulo Jorge L. Cardoso

Germano S. Tavares

Luís Daniel G. da Veiga

Domingos Varela

Benjamim Olimpio da Rosa

Domingos M. Rodrigues

Manuel Rosário Ribeiro

Isaías António F. de Sena

Quintino Carvalho de Brito

Fernando Jorge V. Vasconcelos

José Manuel Pina Borges

José Luís Cabral Varela

Avelino Gonçalves Andrade

José Luís Cardoso Rocha

Arlindo Ribeiro Varela

António F. Baessa Fernandes

António Alfredo Semedo

Augusto Ribeiro Martins

Zeferino Pinto

Jorge Manuel Andrade

Fernando Augusto Varela

Carlos Alberto Silva

José Maria Varela

A Ministra do Emprego, Formação e Integração Social, *Orlanda Santos Ferreira*.